



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0_ _32) 3537 - 1242



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 018/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é constituição do quadro geral de registro de preço para contratação o serviço de manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos médico-hospitalar, equipamentos de fisioterapia e equipamentos/consultórios odontológicos, atendendo o interesse público.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa A.C.I. Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 71.208.094/0001-37, endereço: Rua José Martins da Silva, 515/517 - Cerâmica - Juiz de Fora – MG – Cep 36.080-370, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, por meio eletrônico no endereço: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> em 25/03/2024 às 15h:45min, dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paula Cândido.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a falta de exigência de 8 (oito) documentos técnicos no edital de licitação, alegando em síntese:

“Interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à habilitação técnica do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, sugerir alterações importantes, para analisar as **condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga**, requerendo ao Sr. Pregoeiro(a) que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação, caso seja necessário.”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:

“Atendendo a legislação mencionada, **solicitamos** que sejam **respeitados os preceitos** da Lei que rege o edital e os **documentos de habilitação Técnica** exigidos, **considerando** que o **caput** do instrumento convocatório.

Diante do exposto acima e com base na legislação mencionada, **solicitamos** que esta conceituada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



Instituição faça a **devida diligencia e correção de seu Edital, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2024, respeitando** assim os **preceitos** da Lei e os documentos nela mencionados, para **que seja resguardada a segurança, a qualidade dos serviços e dos equipamentos** ora solicitados no edital, **preservando o direito de licitar** das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, será apreciada no mérito o pedido e analisado conforme a Lei Federal 14.133/2021, e decidido para assim o prosseguimento para uma contratação pública eficaz e justa que atenda as necessidades do município.

V – DO MÉRITO

A impugnante apresenta a “**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à habilitação técnica do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, sugerir alterações importantes, para analisar as **condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga.**”

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se a petição de inserção de 8 (oito) qualificações técnicas sendo elas:

“Apresentar Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA e também Certidão de Acervo Operacional (CAO), do licitante dentro da validade.

A empresa licitante deverá possuir em seu quadro pelo menos um responsável técnico, com formação superior em Engenharia, e com especialização em engenharia biomédica e engenharia clínica, apresentar a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, dentro da validade;

O responsável técnico deverá possuir pelo menos 01 (um) atestado comprobatório de aptidão para o desempenho da atividade com CAT - Capacidade de Acervo Técnico, emitido pelo CREA, fazendo menção expressa à prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



Profissionais técnicos de 2º grau com registro no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) na modalidade elétrica ou eletrônica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, cujas atividades deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado;

Apresentar certificados de calibração dos seguintes aparelhos quem se fazem necessários a testes para manutenção preventiva: Simulador de ECG, Simulador de oximetria, Analisador de temperatura, analisador de desfibrilação, analisador de segurança elétrica, analisador de potência, Analisador de umidade relativa, simulador de pressão arterial não invasiva, simulador de pressão invasiva, analisador de ventilação mecânica e aparelhos de anestesia;

Apresentar certificado de calibração do termômetro e qualificador térmico com rastreabilidade a RBC (Rede Brasileira de Comunicação);

Registro da Autorização junto ao Instituto de Metrologia (IPEM) para manutenção e reparos de balanças até 350Kg dentro da validade vigente. (conforme regulamentação portaria inmetro 457/2021);

Registro da Autorização junto ao Instituto de Metrologia (IPEM) para manutenção e reparos de esfigmomanômetros dentro da validade vigente. (conforme regulamentação portaria inmetro 457/2021);

Todavia, ocorre que o serviço de *“O objeto da presente licitação é constituição do quadro geral de registro de preço para contratação o serviço de manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos médico-hospitalar, equipamentos de fisioterapia e equipamentos/consultórios odontológicos, atendendo o interesse público”*, não perfaz a exigência de quaisquer documentos citados anteriormente, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 9º, I, a) e art.11º, I, da Lei n.º 14.133/2021 a saber:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Outro ponto relevante, é a orientação do egrégio Tribunal de Contas à respeito das exigências dos documentos de habilitação em licitações públicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0_32) 3537 - 1242



“Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado” (TCU – Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências, 2010)”.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (TCU, 2008).”

Dessa forma, evidencia-se que as exigências da documentação da habilitação são adstritas ao objeto em interesse de ser licitado, sendo obrigatório somente os indispensáveis para a ocorrência do certame. A exigência das comprovações delimita o objeto como um “serviço extremamente complexo”, entretanto, vemos que não condiz com a realidade, sendo que claramente observa-se que se trata de “manutenção preventiva e corretiva”, portanto, não necessitando das documentações solicitadas na licitação, podendo ser solicitados após a assinatura do vínculo. A atribuição da natureza do objeto, compete à administração pública como vemos na orientação da Advocacia Geral da União (AGU) a seguir,

"Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável" (Orientação Normativa 54/2018).

Assim, pode-se inferir que a Prefeitura Municipal de Paula Cândido, por meio de seus representantes técnico-profissionais, é responsável por declarar a natureza comum do objeto da licitação, bem como a documentação exigida para tal. Portanto, havendo tal vício, é de responsabilidade da administração a correção de tais vícios e a exclusão do edital de todos os itens que direcionarem ou impedirem a participação legítima de fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



Dessa forma, atendendo aos princípios da proporcionalidade, competitividade e isonomia no processo licitatório e evitar as restrições e direcionamentos de participação na busca da proposta mais vantajosa ao município, observa-se a não legitimidade de exigências de tais documentações.

VI-DA DECISÃO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **A.C.I. Comércio LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 71.208.094/0001-37, endereço: Rua José Martins da Silva, 515/517 - Cerâmica - Juiz de Fora – MG – Cep 36.080-370, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024, PROCESSO LICITATÓRIO 018/2024, mantendo todas as cláusulas e condições expressas no edital de licitação, visto que o interessa da licitação e desta administração é evitar a restrição e o direcionamento em contratações públicas, observando os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade, conforme previsto nos art. 5 da Lei Federal 14.133/2021.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paula Cândido-MG e demais órgãos de divulgação oficiais, para conhecimento dos demais interessados.

Paula Cândido, 01 de abril de 2024.

João Carlos de Oliveira e Silva
Pregoeiro Municipal
Prefeitura Municipal de Paula Cândido